

**Nota Técnica de Execução da**  
**Diretiva n.º 2-A/2020, de 14 de fevereiro**  
Regime de gestão de riscos e garantias no SEN

Junho de 2020

**Consulta:** n.a.

**Base legal:** n.a.

**Divulgação:** Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

## 1 ENQUADRAMENTO

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que vem alterar o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade previamente estabelecido no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, veio a consagrar-se a existência legal de um regime integrado de gestão de riscos e garantias no âmbito do SEN, prevendo-se expressamente a figura do gestor integrado de garantias e a adoção de regras de gestão prudencial.

O Decreto-Lei n.º 76/2019 estabelece ainda a gestão integrada dos riscos referidos no número anterior, indica a entidade responsável pela atividade de gestão de garantias e aponta a ERSE como a responsável por regulamentar essa atividade.

Nesse âmbito, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aprovou a Diretiva n.º 2-A/2020, de 14 de fevereiro que estabelece o Regime de gestão de riscos e garantias no SEN.

Na sequência da entrada em vigor da referida Diretiva n.º 2-A/2020, têm sido remetidos à ERSE pedidos de esclarecimento pelo gestor integrado de garantias relativos ao detalhe da sua aplicação.

Com vista à prestação dos esclarecimentos solicitados pelo gestor integrado de garantias e, sobretudo, à aplicação uniforme das normas constantes do quadro regulamentar, a ERSE publica a presente Nota Técnica, sobre os aspetos apresentados e descritos nas secções seguintes.

## 2 VALORIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADES EM ABERTO

### 2.1 RESPONSABILIDADES EM ABERTO NO ÂMBITO DA CELEBRAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE USO DAS REDES

Para efeitos do cálculo diário das responsabilidades em aberto do agente de mercado  $i$  no âmbito da celebração e operacionalização de contratos de uso das redes com operadores de rede, considera-se  $F_i$  a média da faturação mensal, observável no período móvel de 90 dias, de todas as faturas emitidas nos

últimos 90 dias, no qual é calculada através do somatório das faturas emitidas ao agente de mercado  $i$  durante esse período móvel a dividir por 90 dias.

Para efeitos do apuramento do valor  $d_i$ , que corresponde ao número de dias de crédito, este resulta da soma do número de dias faturados com o prazo de pagamento estabelecido nos contratos contratos de uso das redes com os operadores de rede pelo agente de mercado  $i$ .

## **2.2 RESPONSABILIDADES EM ABERTO NO ÂMBITO DA CELEBRAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATO DE ADESÃO AO MERCADO DE SERVIÇOS DE SISTEMA**

Para efeitos do cálculo diário das responsabilidades em aberto no âmbito da celebração e operacionalização de contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema, considera-se  $F_i$  o valor diário máximo apurado pelo GGS ao agente de mercado  $i$ , se positivo, no âmbito do contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema, nos 90 dias anteriores àquele em se efetua o apuramento do valor.

Para efeitos do apuramento do valor  $d_i$ , considera-se para o efeito o parâmetro fixo de 22 dias, já que este parâmetro é aquele que melhor reflete as condições de liquidação no âmbito do contrato de adesão à gestão global do sistema previstas na redação atual do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do Setor Elétrico, aprovado pela ERSE através da Diretiva n.º 8/2020, de 12 de maio, podendo este parâmetro ser revisto motivado por alterações a este regulamento, através de instrução pela ERSE ao gestor integrado de garantias.

## **3 APURAMENTO DO FACTOR MULTIPLICATIVO $K_i$**

Para efeitos do cálculo da Dívida vencida média nos últimos 90 dias em percentagem da garantia individual prestada previsto no Anexo I da Diretiva n.º 2-A/2020 deve ser considerada a média da dívida vencida verificada na janela temporal dos últimos 90 dias, para proceder a todo o tempo à atualização do parâmetro  $k_i$ , subjacente às responsabilidades individuais de cada agente de Mercado (no qual resulta do somatório das responsabilidades no âmbito do ContUR e da GGS).

#### **4 PROCEDIMENTOS DE INFORMAÇÃO À ERSE**

Relativamente ao reporte da informação diária de Faturação [FatDia] previsto na Tabela 2 do Anexo III da Diretiva 2-A/2020, de 14 de fevereiro, este campo corresponde apenas à soma dos valores das faturas que tenham sido recebidas pelo Gestor Integrado de Garantias com estado “PEND” no mesmo dia em que se efectua o reporte à ERSE. Caso não tenham sido recebidas quaisquer faturas com estado “PEND” para esse agente de mercado nesse mesmo dia do reporte, então o gestor integrado de garantias deve reportar um valor nulo à ERSE.